MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 25 de setembro de 2024

PARECER Nº 0081/2024/SIGAP/MF

Trata-se do Requerimento de Autorização **nº 0009/2024**, apresentado pela **Galera Gaming Jogos Eletrônicos S/A**, **Sociedade Anônima**, **CNPJ: 31.853.299/0001-50**, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Em observância ao art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, o requerimento de autorização apresentado pela **Galera Gaming Jogos Eletrônicos S/A** é acompanhado de documentos que pretendem comprovar a: i) habilitação jurídica; ii) regularidade fiscal e trabalhista; iii) idoneidade; iv) qualificação econômico-financeira; e v) qualificação técnica.

ANÁLISE TÉCNICA DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

O presente Parecer tem por objetivo avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que condiciona o reconhecimento da habilitação jurídica da pessoa jurídica requerente à apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento de autorização:

A pessoa jurídica acima qualificada pleiteia **uma** licença de autorização para exploração de **uma** marca comercial, nome-fantasia **"galera.bet"**. A marca comercial atuará nos segmentos de **temática esportiva e jogos *on-line* conjuntamente** e nas **modalidades física e virtual**.

O requerimento de autorização apresentado segue o modelo constante do Anexo I da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, tendo sido assinado digitalmente pelo Senhores Marcos Paulo de Sousa Sabia, CPF: [redacted].454.548-[redacted], representante legal, Diretor Geral – CEO e responsável pela condução do pleito, e Marco Antonio Dominici Paes, CPF: [redacted].126.108-[redacted], Diretor de Atendimento aos Apostadores e Ouvidoria.

II – formulário de identificação dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos administradores e dos beneficiários finais:

O formulário apresentado segue o modelo constante do Anexo II da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

Identificação dos Principais Sócios/Acionistas:

De acordo com a documentação apresentada, o capital social da **Galera Gaming Jogos Eletrônicos S/A** está distribuído da seguinte forma:

- Ocean88 UK Ltd.: **73,44%** - controladora direta da pessoa jurídica requerente, pessoa jurídica, estrangeira, com sede no Reino Unido, CNPJ: 54.857.043/0001-03.
- Galera Gaming Participações Ltda.: **26,55%** - pessoa jurídica, brasileira, CNPJ: 53.632.707/0001-87; e
- Nissim Joshua Hassett: **0,01%** - pessoa natural, estrangeira, Britânico, Passaporte: [redacted].

Por sua vez, a **totalidade** do capital social da Ocean88 UK Ltd. é detida pela:

- Ocean88 Holdings Ltd., pessoa jurídica, estrangeira, com sede no Chipre, registro nº HE 407386.

A **totalidade** do capital social da Ocean88 Holdings Ltd. é detida pela:

- Eagle Eye Holding Ltd., pessoa jurídica, estrangeira, com sede em Gibraltar, registro nº 120495.

Destaque-se que 95,5% do capital social da Eagle Eye Holding Ltd. pertencem a Eliyahu Hasset, pessoa natural, estrangeiro, Passaporte: [redacted].

Finalmente, o capital social da Galera Gaming Participações Ltda. é detido integralmente por Alberto Picciotto Valt, pessoa natural, brasileiro, CPF: [redacted].399.318-[redacted].

Avaliação das Participações Societárias:

Em linha com o inciso V do caput do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, considera-se detentor de participação qualificada o sócio ou acionista que, direta ou indiretamente, possui parcela superior a 10% do capital votante, quando sociedade anônima, ou mais de 10% do capital social da pessoa jurídica requerente, quando sociedade empresarial limitada.

Segundo o Boletim de Subscrição do capital social, que acompanha o estatuto social apresentado, a Galera Gaming Participações Ltda. detém exclusivamente ações preferenciais. Desse modo, nos termos da Portaria, não se enquadra como detentora de participação qualificada, já que não possui 10% ou mais do capital votante.

A Ocean88 UK Ltd. é controladora direta da pessoa jurídica requerente. Por seu turno, tanto a Ocean 88 Holdings Ltd., detentora de 100% do capital social da Ocean88 UK Ltd., quanto a Eagle Eye Holding Ltd., detentora de 100% do capital social da Ocean 88 Holdings Ltd., enquadram-se como controladoras indiretas da Galera Gaming Jogos Eletrônica S/A.

Finalmente, o inciso III do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, define os beneficiários finais como os sócios ou acionistas, pessoas naturais, controladores ou detentores de participação qualificada, e que se encontram na última instância da cadeia de participação societária do grupo econômico. Enquadram-se como beneficiários finais:

- Eliyahu Hasset, pessoa natural, estrangeiro, Passaporte: [redacted], nacionalidade: britânica; e (possui indiretamente 67,93% do capital social da requerente (92,5% x100%x100%x73,44%)

- Alberto Picciotto Valt, pessoa natural, brasileiro, CPF: [redacted].399.318-[redacted]. (possui indiretamente 26,55% do capital social da requerente (100%x100%x26,55%)

Quadro-Resumo de Sócios/Acionistas para fins do Processo de Autorização

Sócio/Acionista	Categoria	Partic.	Forma	PN/PJ
Ocean88 UK Ltd.	controlador	73,44%	direta	PJ
Galera Gaming Particip. Ltda.*	-	26,55%	direta	PJ
Nissim Joshua Hasset	controlador	0,01%	direta	PN
Ocean 88 Holdings Ltd.	controlador	73,44%	indireta	PJ
Eagle Eye Holding Ltd.	controlador	73,44%	indireta	PJ
Eliyahu Hasset	benef. final	67,93%	indireta	PN
Alberto Picciotto Valt	benef. final	26,55%	indireta	PN

* detém exclusivamente ações preferenciais, sem direito a voto. Portanto, não se enquadra como detentor de participação qualificada nos termos da Portaria SPA/MF 827, de 2024.

Atendimento à exigência constante do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023:

Em razão da participação da Galera Gaming Participações Ltda., pessoa jurídica, brasileira, no capital social da pessoa jurídica requerente, entende-se atendido o requisito constante do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023, que exige a participação de brasileiro como sócio ou acionista detentor de ao menos vinte por cento do capital social da pessoa jurídica requerente.

Ato societário que formalizou a configuração de controle:

A configuração de controle da pessoa jurídica requerente é confirmada pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 18 de julho de 2024, e pelos Boletins de Subscrição apresentados, registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp sob o número 297.00/24-1 em 2 de agosto de 2024.

Identificação dos Administradores:

1. Marcos Paulo de Sousa Sabia, brasileiro, CPF: [redacted].454.548-[redacted], Diretor Geral – CEO e administrador responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

2. Marco Antonio Dominici Paes, brasileiro, CPF: [redacted].126.108-[redacted], Diretor de atendimento aos apostadores e ouvidoria;

3. Paula Braytne Nunes Fernandes, brasileira, CPF: [redacted].357.161-[redacted], Diretora de integridade e *compliance*; e

4. Gabriel Romão da Silva, brasileiro, CPF: [redacted].967.038-[redacted], Diretor Financeiro, administrador responsável pela área “contábil e financeira”.

Responsáveis pelas demais áreas:

1. Leandro Sigfredo Rodriguez Torres, brasileiro, CPF: [redacted].324.012-[redacted], Head de Tratamento e segurança de dados pessoais; e

2. Fernando José Vieira Seiroz neto, brasileiro, CPF: [redacted].543.934-[redacted], Head de Segurança operacional do sistema de apostas.

III – formulário cadastral dos controladores e dos detentores de participação qualificada (pessoas jurídicas):

Os formulários apresentados abrangem todas as pessoas jurídicas de que trata o inciso III do caput do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e seguem o modelo constante do Anexo III.

IV – formulário cadastral do representante legal, dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos beneficiários finais e dos administradores (pessoas naturais):

Os formulários apresentados abrangem todas as pessoas naturais de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e seguem o modelo constante do Anexo IV.

V – formulário cadastral das instituições financeiras e de pagamento:

Os formulários apresentados seguem o modelo constante do Anexo V da Portaria SPA /MF nº 827, de 2024. Foram elencadas as seguintes instituições que prestarão serviços financeiros à pessoa jurídica requerente:

1. Banco Ourinvest S/A, instituição financeira, CNPJ: 78.632.767/0001-20; e

2. Provu Sociedade de Crédito direto S.A., instituição financeira, CNPJ: 42.627.615 /0001-92.

VI – declaração de observância às regras gerais relativas às transações de pagamento:

Os formulários apresentados abrangem todas as instituições elencadas no item V acima e seguem o modelo constante do Anexo V da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

VII – certidões emitidas pelo Banco Central do Brasil:

As certidões apresentadas atestam que, na data de protocolo do requerimento de autorização, todas as instituições elencadas no item V estavam “autorizadas” a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no segmento “instituição financeira”.

VIII – contrato social ou estatuto:

Foi apresentado o estatuto social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp sob o número 297.00/24-1, em 2 de agosto de 2024. O CNAE 9200-3/99 e o objeto social de “Exploração de loteria de apostas de quota fixa” constam do art. 4º.

IX – Ato societário que deliberou a eleição ou nomeação dos administradores:

O contrato social da pessoa jurídica requerente, em sua 11ª alteração, altera a natureza jurídica da sociedade de empresária limitada para sociedade por ações e elege parte de seus diretores atuais. Complementarmente, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 18 de julho de 2024, elege os demais administradores identificados no item II deste Parecer.

Nos termos do § 3º do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, somente os responsáveis pelas áreas “contábil e financeira”, “integridade e compliance”, “atendimento aos apostadores e ouvidoria” e “relacionamento com o Ministério da Fazenda” deverão exercer o cargo de diretor ou equivalentes, sendo considerados administradores conforme definição constante do inciso I do art. 2º da Portaria.

Desse modo, durante a análise dos requerimentos de autorização, padronizou-se que os ocupantes de cargo de direção que forem responsáveis pelas áreas “tratamento e segurança de dados pessoais” e “segurança operacional do sistema de apostas”, por exercerem funções não exclusivas de administradores, podem ser contratados pela requerente sob o regime celetista, dispensada a eleição ou nomeação, e não precisam figurar nos atos societários como administradores estatutários. Ainda assim, esses diretores devem cumprir todos os demais requisitos exigidos de administradores.

Caso os responsáveis pelas áreas “tratamento e segurança de dados pessoais” e “segurança operacional do sistema de apostas” não exerçam cargo de direção, não serão considerados administradores para todos os fins.

X – Ato de outorga de poderes ao representante legal da pessoa jurídica requerente:

De acordo com o § 1º do art. 10 do estatuto social da companhia, cabe ao Diretor Geral a administração geral dos negócios e a prática de todos os atos necessários ou convenientes para tanto. O Diretor Geral será responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda, em observância ao inciso IV do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023.

XI – comprovante de endereço principal da pessoa jurídica requerente:

O endereço principal declarado no Requerimento de Autorização (Anexo I) coincide com o informado no estatuto social e no Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Foi apresentado ainda boleto de pagamento da conta de energia elétrica em nome da requerente, emitido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Enel.

XII – cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ:

O cartão de inscrição no CNPJ confirma que a pessoa jurídica requerente se encontra em situação cadastral ativa, com abertura em 24 de outubro de 2018, tendo registrado como atividade econômica principal o CNAE 9200-3/99, “Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente".

XIII - organograma interno da pessoa jurídica requerente:

Evidencia a previsão na estrutura da pessoa jurídica requerente do componente de ouvidoria e de canal específico para atendimento às demandas de órgãos públicos, em observância, respectivamente, ao inciso V do caput do art. 7º e ao art. 37 da Lei nº 14.790, de 2023. Traz ainda a descrição das principais competências de cada diretoria.

XIV – estrutura organizacional do grupo econômico:

O organograma apresentado permite visualizar as diversas instâncias da cadeia de participação societária da pessoa jurídica requerente, incluídos os beneficiários finais. As informações constantes da estrutura organizacional coincidem com as descritas no item II.

CONCLUSÃO:

A análise técnica da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização **nº 0009/2024**, apresentado pela **Galera Gaming Jogos Eletrônicos S/A**, **CNPJ 31.853.299/0001-50**, permite concluir que os requisitos exigidos no art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram atendidos, relativos à habilitação jurídica da pessoa jurídica requerente.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio às demais manifestações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, inclusive para atendimento ao § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANDRE LUIZ GONCALVES GARCIA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 25 de setembro de 2024

PARECER Nº 0141/2024/SIGAP/MF

Trata-se do Requerimento de Autorização **nº 0009/2024**, apresentado pela **Galera Gaming Jogos Eletrônicos S/A**, **Sociedade Anônima**, **CNPJ 31.853.299/0001-50**, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Em observância ao art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, o requerimento de autorização apresentado pela Galera Gaming Jogos Eletrônicos S/A é acompanhado de documentos que pretendem comprovar a: i) habilitação jurídica; ii) regularidade fiscal e trabalhista; iii) idoneidade; iv) qualificação econômico-financeira; e v) qualificação técnica.

ANÁLISE TÉCNICA DA IDONEIDADE:

O presente Parecer tem por objetivo avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que condiciona o reconhecimento da idoneidade da pessoa jurídica requerente à apresentação dos seguintes documentos:

I – no caso da pessoa jurídica requerente:

a) declaração de reputação ilibada:

A declaração apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica requerente segue o modelo constante do Anexo VI da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

b) certidão negativa correcional, emitida pela CGU:

A Certidão Negativa apresentada certifica que, na data de protocolo do requerimento de autorização, **não constavam** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ da pessoa jurídica requerente, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União.

c) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo TCU:

A Certidão Negativa apresentada, emitida pelo Tribunal de Contas da União, certifica que, na data de protocolo do requerimento de autorização, a pessoa jurídica requerente **nã o constava** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal.

II – no caso dos controladores e detentores de participação qualificada (pessoas jurídicas):

a) declaração de reputação ilibada:

As declarações apresentadas abrangem os controladores e os detentores de participação qualificada, pessoas jurídicas, e seguem o modelo constante do Anexo VI da Portaria SPA /MF nº 827, de 2024.

b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social:

Nos termos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, este comprovante poderá ser apresentado no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação ao requerente para realizar o pagamento pela outorga de autorização.

III - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal (pessoas naturais):

a) declaração de reputação ilibada:

As declarações apresentadas abrangem todas as pessoas naturais exigidas pela Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e seguem o modelo constante de seu Anexo VII.

b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente:

As declarações apresentadas abrangem todas as pessoas naturais exigidas pela Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e seguem o modelo constante de seu Anexo VIII.

c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal:

As certidões apresentadas certificam que, na data de sua emissão, **não constava** condenação com trânsito em julgado no Sistema Nacional de Informações Criminais, em nome de pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, que se enquadrem no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Civil:

Tendo por base o art. 13 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foi solicitada à requerente, por meio do Sigap, o envio de informações ou documentos complementares para este requisito.

e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios:

Os apontamentos apresentados nas certidões cíveis de [redacted] não fazem referências aos itens previstos no Art. 10, III, “e”.

As demais certidões apresentadas certificam que, na data de sua emissão, **não constavam** processos de classes cíveis e criminais, em tribunais federais e estaduais que se enquadrem no inciso III do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. No caso dos beneficiários finais estrangeiros, os documentos apresentados indicam a ausência de registro criminal em seu país de origem.

CONCLUSÃO:

A análise técnica da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização **nº 0009/2024**, apresentado pela **Galera Gaming Jogos Eletrônicos S/A**, **CNPJ 31.853.299 /0001-50**, permite concluir que os requisitos exigidos no art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram atendidos, relativos à idoneidade da pessoa jurídica requerente.

A análise técnica final será realizada após o envio da documentação complementar pela requerente, ficando o reconhecimento para esta categoria de requisitos condicionado ao atendimento adequado e tempestivo das exigências constantes da Notificação encaminhada por meio do SIGAP em **27/08/2024**.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio às demais manifestações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, inclusive para atendimento ao § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
EMERSON LUIZ GAZZOLI
CPF [redacted] DATA 25/09/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 5 de novembro de 2024

PARECER Nº 0829/2024/SIGAP/MF

.**Nos termos da Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), este documento pode conter dados pessoais, informações relacionadas à pessoa natural identificada, para os quais devem ser assegurados a guarda, sigilo e tratamento adequados.**

Trata-se de análise complementar do **Requerimento de Autorização nº 0009/2024, apresentado pela GALERA GAMING JOGOS ELETRONICOS S A, CNPJ: 31.853.299/0001-50**, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

ANÁLISE TÉCNICA DA IDONEIDADE

Por meio do **Parecer nº 0141/2024/SIGAP/MF, de 25 de setembro de 2024**, foi realizada a análise técnica preliminar da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização de pessoa jurídica acima qualificada.

Nos termos do art. 13 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, a SPA/MF notificou a requerente, por meio do SIGAP, a apresentar informações ou documentos complementares para sanar as pendências identificadas no Processo.

Assim, o presente Parecer tem por objetivo avaliar a documentação complementar apresentada pela requerente, relativa ao **art. 10** da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, limitando-se aos requisitos condicionantes de **idoneidade** em que foram identificadas pendências ou inconsistências, constantes dos incisos abaixo:

III - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal (pessoas naturais):

a) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Civil:

As certidões apresentadas certificam que, na data de sua emissão, **não constava** registro de antecedentes criminais nos sistemas informatizados da Polícia Civil, em nome das pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, que se enquadram no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. No caso dos beneficiários finais estrangeiros, os documentos apresentados certificam a ausência de registro criminal em seu país de origem.

b) certidão negativa de justiças federal e estadual ou do Distrito Federal:

As certidões apresentadas certificam que, na data de sua emissão, **não constavam** processos de classes cíveis e criminais, em tribunais federais e estaduais ou de idoneidade, contra as pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, que se enquadram no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. No caso dos beneficiários finais estrangeiros, os documentos apresentados certificam a ausência de registro criminal em seu país de origem.

CONCLUSÃO

A análise técnica da documentação complementar encaminhada pela requerente em resposta à notificação da SPA/MF permite concluir que os requisitos exigidos no **art. 10** da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram atendidos, relativos à **idoneidade** da pessoa jurídica requerente anteriormente qualificada.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas em conjunto com o **parecer anteriormente referido** como subsídio ao parecer final da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

ASSINADO DIGITALMENTE
EMERSON LUIZ GAZZOLI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 25 de novembro de 2024

PARECER Nº 0938/2024/SIGAP/MF

Trata-se de análise complementar do Requerimento de Autorização nº 0053/2024, apresentado pela GALERA GAMING JOGOS ELETRÔNICOS S A, CNPJ: 31.853.299/0001-50, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, conforme o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

ANÁLISE TÉCNICA DA IDONEIDADE

Após realizar exame prévio da documentação apresentada pela requerente, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda remeteu os autos, por meio do Sigap, para análise da Diretoria de Monitoramento e Avaliação das Apostas Esportivas do Ministério do Esporte, em consonância com as disposições da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU, nº 28, de 22 de maio de 2024.

Após análise da documentação, por meio do Parecer nº 0010/2024/SIGAP/MESP, de 7 de novembro de 2024, a da Diretoria de Monitoramento e Avaliação das Apostas Esportivas manifestou-se pela anuência ao presente requerimento de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e dos apontamentos constantes de sua manifestação.

No que tange aos requisitos de idoneidade, a Diretoria de Monitoramento e Avaliação das Apostas Esportivas do Ministério do Esporte manifestou o que se segue:

"Na juntada dos documentos, realizada em 18 de agosto de 2024, o requerente não apenas apresentou esclarecimentos, mas também informou que está em andamento, na [redacted]. Isso visa a exclusão do nome [redacted] do rol de culpados, conforme o artigo 318 da Consolidação Normativa Judicial Provimento 21/06 CGJ, permitindo, assim, a obtenção de uma certidão de antecedentes criminais com a expressão "nada consta".

(…)

Dessa forma, somente com a apresentação deste documento será possível confirmar a alegação do requerente de que não há registros em nome [redacted].

A esse respeito a requerente foi notificada para apresentar atualização da documentação referida, tendo apresentado os documentos identificados no SIGAP como OID213 (objeto e pé), OID214 (PF), OID215, 010216, OID217, 010218, OID219, OID220, OID221 e OID222.

A requerente destaca, com os documentos atualizados [redacted], o que se segue:

- atualização do Documento CPC169 - Atestado de Antecedentes Criminais **(OID215),** com o registro de "nada consta" ou equivalente – datado de 08/11/2024, indicando que foi concluído o processo da respectiva baixa da condenação para fins da exclusão do nome [redacted] do rol de culpados, consoante art. 318 da Consolidação Normativa Judicial Provimento 21/06 CGJ, e consequente obtenção da certidão de antecedentes criminais com a expressão "nada consta". A autenticidade da certidão foi realizada por meio do código validador df8fc0eb-1bdc-49d4-a81d-393d7f22873c, no site operacoes.sp.gov.br /OperacoesWeb/validar-atestado-de-antecedentes-criminais

- a Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Execuções Criminais **(OID218)**, datada de 22 de novembro de 2024, indicando com um único apontamento já encerrado relativo [redacted]

- a Certidão de objeto e pé [redacted], datada de 06/11/2024 **(OID219)**, [redacted], indicando a PRESCRIÇÃO no SAJ, resultando no "nada consta" no atestado de antecedentes criminais acima.

- a Certidão Estadual de Distribuições – Ações Criminais **(OID217)**, datada de 22 de novembro de 2024 - indicando não constar distribuições criminais anteriores a 21/11 /2024, não indicando qualquer ação, nem mesmo o ao [redacted], constando expressamente ser negativa, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121 /2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta.

CONCLUSÃO

Neste sentido, a análise técnica da documentação complementar encaminhada pela requerente em resposta à notificação da SPA/MF permite concluir que os requisitos exigidos no art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram atendidos, relativos à idoneidade da pessoa jurídica requerente anteriormente qualificada, inclusive quanto à ressalva da Diretoria de Monitoramento e Avaliação das Apostas Esportivas do Ministério dos Esportes.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio ao parecer final da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

ASSINADO DIGITALMENTE
EMERSON LUIZ GAZZOLI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 25 de dezembro de 2024

PARECER Nº 1112/2024/SIGAP/MF

Trata-se de análise do Requerimento de Autorização **nº 0009/2024**, apresentado pela **GALERA GAMING JOGOS ELETRÔNICOS S.A., sociedade anônima, CNPJ: 31.853.299/0001-50**, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

ANÁLISE TÉCNICA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 14:

Nos termos do art. 14 da Portaria SPA nº 827, de 2024, os seguintes comprovantes poderão ser apresentados no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação para pagamento:

I - pagamento pela outorga de autorização de que trata o inciso I do *caput* art. 5º, observado o disposto no art. 16;

II - constituição da reserva financeira de que trata o inciso III do *caput* do art. 11;

III - integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso IV do *caput* do art. 11, assim como a declaração de origem lícita dos recursos que compõem o capital social de que tratam as alíneas "b" do inciso II e "b" do inciso III do caput do art. 10;

IV - patrimônio líquido mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso V do caput do art. 11;

V - certificado técnico de que trata o inciso I do caput do art. 12, no caso das pessoas jurídicas requerentes que tenham apresentado o protocolo de solicitação; e

VI - implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do caput do art. 12.

O presente Parecer tem por objetivo avaliar a documentação encaminhada pela requerente visando à comprovação dos requisitos constantes dos incisos I e II do *caput* do art. 14, que tratam respectivamente do pagamento da outorga e da constituição da reserva financeira, conforme abaixo:

I – Pagamento pela Outorga de Autorização:

Importante registrar que, por meio do Informe SPA nº 0002/2024, anexo neste Processo Sigap, a SPA/MF encaminhou às requerentes detalhamento da documentação que deverá

ser apresentada a fim de comprovar cada um dos requisitos constantes do art. 14. No caso do pagamento pela outorga de autorização, foi estabelecido que a requerente deve apresentar:

1. Comprovante bancário de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R$ 30 milhões por ato de autorização, observadas as instruções constantes do art. 17 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

Em atendimento às orientações da SPA/MF, os representantes legais da requerente encaminharam comprovante de pagamento, no valor de R$ 30 milhões, de 10 de dezembro de 2024.

Paralelamente, por meio de acesso ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União – SISGRU, foi possível emitir extrato do recolhimento, pela pessoa jurídica requerente, de R$ 30 milhões na data informada.

II - Constituição da Reserva Financeira:

Em relação à constituição da reserva financeira, o Informe SPA/MF nº 002/2024 estabeleceu que a requerente deve apresentar:

1. Extrato da posição de custódia no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic da Conta Reserva Financeira - Agente Operador de Apostas (Código 037), nos termos do Anexo III da Instrução Normativa BCB nº 506, de 29 de agosto de 2024;

2. Caso o saldo integral ou parcial da Reserva Financeira esteja aplicado em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, apresentar Extrato dos compromissos existentes entre a requerente e a instituição financeira custodiante na data do Extrato da posição de custódia da Conta Reserva Financeira; e

3. Declaração assinada digitalmente pelo representante legal da instituição financeira custodiante com o valor de mercado total dos títulos públicos federais que integram a Reserva Financeira, calculado para a data do Extrato da posição de custódia, tendo por base os preços unitários divulgados diariamente pelo Banco Central do Brasil.

Em atendimento, a requerente encaminhou Extrato da Posição de Custódia no Selic de 11 /12/2024, com menção à denominação social e CNPJ da requerente, cliente individualizado do participante [redacted], onde consta uma carteira na reserva financeira de [redacted].

Além disso, consta do Processo declaração da instituição financeira custodiante de que o saldo da reserva financeira em 11/12/2024 era de [redacted], acima portanto do valor mínimo requerido de R$ 5.000.000,00.

ATUALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO:

Por meio do Informe SPA nº 0002/2024, anexo a este Processo Sigap, a SPA/MF facultou às requerentes acrescentar ou substituir instituições financeiras e de pagamento na fase de comprovação dos requisitos referentes ao art. 14. Nos casos de substituição, deve-se indicar a instituição a ser substituída. Em ambos os casos, deverão ser apresentados os documentos referentes ao art. 8º, incisos V a VII, para cada instituição, devidamente assinados pela requerente e pela instituição financeira.

Assim, a requerente encaminhou novos Anexos V, acompanhados de certidões do Banco Central, incluindo novas instituições financeiras e de pagamento. Com isso, o rol de instituições financeiras e de pagamento que prestarão serviços financeiros à requerente passa a ser:

a) Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, CNPJ 30.306.294/0001-45;

b) Banco BS2 S.A., instituição financeira, CNPJ: 71.027.866/0001-34;

c) Zero Instituição de Pagamento S.A., CNPJ: 26.264.220/0001-16;

d) Transfeera Instituição de Pagamento S.A., CNPJ: 27.084.098/0001-69;

e) Banco Ourinvest S/A, instituição financeira, CNPJ: 78.632.767/0001-20; e

f) Provu Sociedade de Crédito direto S.A., instituição financeira, CNPJ: 42.627.615 /0001-92.

CONCLUSÃO:

A análise técnica da documentação complementar encaminhada pela requerente em resposta à notificação de pagamento de que trata o art. 16 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, permite concluir que os requisitos constantes dos incisos I e II do art. 14, que tratam respectivamente do pagamento da outorga e da constituição da reserva financeira, foram atendidos.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio ao parecer final da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANDRE LUIZ GONCALVES GARCIA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Nota Técnica SEI nº 4077/2024/MF

Assunto: **Autorização para exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.**

Senhora Subsecretária,

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo descrever, em linhas gerais, o processo de análise técnica dos requerimentos de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e, adicionalmente, recomendar a autorização das pessoas jurídicas listadas no item VII desta Nota Técnica, em conformidade com a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Portaria SPA /MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

II - REGIME GERAL

2. A Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, dispõe sobre as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional, visando regulamentar o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 2023.

3. Como regra geral, a fase preliminar de análise dos requerimentos de autorização tem a duração de até cento e cinquenta dias, conforme dispõe o art. 16 da referida Portaria:

> Art. 16. A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá notificar as pessoas jurídicas requerentes em até cento e cinquenta dias, contados da data de protocolo do requerimento de autorização de que trata o art. 15 no SIGAP, para:
> I - realizar o pagamento pela outorga de autorização, nos termos do art. 17, e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14; ou
> II - comunicar o indeferimento do requerimento de autorização, nos termos do art. 19.
> Parágrafo único. O prazo para notificação de que trata o caput deverá observar as hipóteses de suspensão de prazo previstas nesta Portaria.

4. Nessa fase, a análise se restringe aos documentos apresentados em cumprimento aos arts. 8º a 12 da Portaria, distribuídos conforme as categorias estabelecidas nos incisos I a V do art. 7º:

> "Art. 7º O requerimento para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa será acompanhado dos documentos que comprovem a:
> I - habilitação jurídica;
> II - regularidade fiscal e trabalhista;
> III - idoneidade;
> IV - qualificação econômico-financeira; e
> V - qualificação técnica."

5. Atendidos os requisitos da fase de análise preliminar, a requerente é então notificada a realizar o pagamento da outorga e a comprovar o atendimento aos requisitos constantes do art. 14:

> "Art. 14. Os seguintes comprovantes poderão ser apresentados no prazo de até trinta dias, contado da notificação de que trata o caput do art. 16, observado o disposto no art. 25:
> I - pagamento pela outorga de autorização de que trata o inciso I do caput art. 5º, observado o disposto no art. 16;

> II - constituição da reserva financeira de que trata o inciso III do caput do art. 11;
> III - integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso IV do caput do art. 11, assim como a declaração de origem lícita dos recursos que compõem o capital social de que tratam as alíneas "b" do inciso II e "b" do inciso III do caput do art. 10;
> IV - patrimônio líquido mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso V do caput do art. 11;
> V - certificado técnico de que trata o inciso I do caput do art. 12, no caso das pessoas jurídicas requerentes que tenham apresentado o protocolo de solicitação; e
> VI - implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do caput do art. 12."

6. Finalmente, desde que cumpridos todos os requisitos regulamentares, incluído o pagamento da outorga de R$ 30 milhões por ato de autorização, a autorização é deferida nos termos do art. 18:

> "Art. 18. Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União."

III - REGIME TRANSITÓRIO

7. Frente à urgência de regularização do mercado de apostas no Brasil, a Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, institui um regime transitório que assegura às pessoas jurídicas requerentes o deferimento da autorização até o dia 31 de dezembro de 2024, desde que atendidas todas as disposições regulamentares:

> "Art. 23. Serão assegurados às pessoas jurídicas que apresentarem o requerimento de autorização de que trata o art. 15 nos primeiros noventa dias, contados da data de publicação desta Portaria:
> I - o envio da notificação de que trata o art. 16 em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Portaria, observadas as hipóteses de suspensão de prazo previstas nesta Portaria; e
> II - o deferimento da autorização até 31 de dezembro de 2024, por meio de publicação de portaria no Diário Oficial da União, desde que atendidas as exigências constantes desta Portaria, incluída a apresentação dos comprovantes de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 14.
> Parágrafo único. Todas as portarias de autorização deferidas na hipótese de que trata este artigo serão publicadas no mesmo dia."

8. Desse modo, às pessoas jurídicas que apresentaram o requerimento de autorização até o dia 20 de agosto de 2024 foi assegurada uma análise mais célere da documentação pela SPA/MF, visando iniciar o exercício de 2025 com um mercado já regulado e sob a supervisão mais efetiva do governo brasileiro, sem que isso implicasse a flexibilização dos requisitos previstos no regime geral de autorização.

9. Em que pesem os objetivos meritórios, a instituição do regime transitório acarretou desafios à equipe técnica responsável pela análise dos requerimentos de autorização. Por se tratar do primeiro ciclo de avaliações técnicas, parte do tempo disponível foi dedicado à estruturação do processo, com a definição do conteúdo de cada parecer técnico a ser editado pela SPA/MF, bem como a elaboração de um *Frequent Asked Questions - FAQ* (Autorização de Aposta de Quota Fixa (Simplificada) Ministério da Fazenda e Autorização de Aposta de Quota Fixa Ministério da Fazenda), com as dúvidas mais comuns apresentadas pelos participantes do mercado.

10. Além disso, com a edição da Portaria Interministerial MF/MF/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024, que dispõe sobre atribuições e procedimentos do Ministério da Fazenda, do Ministério do Esporte e da Advocacia-Geral da União relacionados ao processo de autorização para exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, o prazo de análise da SPA/MF foi reduzido em quarenta e cinco dias, conforme dispõe o *caput* do art. 3º, que condicionou a autorização à prévia anuência do Ministério do Esporte:

> "Art. 3º À Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda compete autorizar a exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, após a anuência do Ministério do Esporte, que se manifestará no prazo de até quarenta e cinco dias da submissão de que trata o §2º, aplicando-se a regra de aprovação análoga à disposta no inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019."

IV - CONDUÇÃO DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO

11. Diante da necessidade de analisar um volume considerável de processos em tempo exíguo, o Secretário de Prêmios e Apostas editou a Portaria SPA/MF nº 1.309, de 20 de agosto de 2024, que dispõe sobre a colaboração temporária das demais unidades da Secretaria de Prêmios e Apostas com a Subsecretaria de Autorização, destacando-se o seu art. 3º:

> "Art. 3º A colaboração de que trata o art. 2º consistirá no exercício de atividades relacionadas a:
> I - análise dos pedidos de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos; e
> II - elaboração de pareceres técnicos que subsidiarão a tomada de decisão a respeito dos pedidos de autorização.
> Parágrafo único. A elaboração de parecer final de aprovação da autorização será de competência da Subsecretaria de Autorização."

12. Então, sob a coordenação da Subsecretaria de Autorização, os servidores designados pela Portaria SPA/MF nº 1.309 para compor a força-tarefa foram alocados por tema, conforme os incisos I a V do *caput* do art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024:

> "Art. 7º O requerimento para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa será acompanhado dos documentos que comprovem a:
> I - habilitação jurídica;
> II - regularidade fiscal e trabalhista;
> III - idoneidade;
> IV - qualificação econômico-financeira; e
> V - qualificação técnica."

13. Coube a cada servidor examinar a documentação apresentada pelas pessoas jurídicas requerentes que se enquadraram no regime transitório, com foco exclusivo no tema sob sua responsabilidade. A separação por temas permitiu uma maior especialização, resultando em ganhos de eficiência na avaliação dos processos. Também teve por objetivo limitar responsabilidades, dada a impossibilidade de análise de todos os documentos comprobatórios por um único servidor, haja vista a complexidade e número de requisitos estabelecidos na regulação.

14. Após análise preliminar da documentação pelos servidores, visando sanar eventuais pendências, as pessoas jurídicas requerentes foram notificadas a apresentar documentos ou informações complementares, por meio do Sistema de Gestão de Apostas - Sigap, tendo por base o disposto no art. 13 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

15. Finalizado o exame da documentação, os servidores produziram pareceres técnicos no Sigap que avaliaram, em cada requerimento, o cumprimento dos requisitos exigidos nos arts. 8º a 12 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. Na sequência, os processos foram encaminhados à anuência do Ministério do Esporte - Mesp, em observância à Portaria Interministerial MF/MF/AGU nº 28, de 2024.

16. Após manifestação do Mesp, desde que sanadas todas as pendências identificadas na fase preliminar, as pessoas jurídicas requerentes foram notificadas a realizar o pagamento da outorga e a cumprir os demais requisitos previstos no art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

17. Novamente, na fase de pagamento, foram produzidos pareceres técnicos específicos, tendo por base o Informe SPA/MF nº 002 (47351740), que detalhou a documentação necessária ao cumprimento dos requisitos remanescentes.

18. Finalmente, após concluídas as etapas anteriores, as pessoas jurídicas requerentes que cumpriram todos os requisitos previstos no art. 14, não apresentando qualquer pendência e com pareceres técnicos favoráveis, foram consideradas aptas a obter autorização para exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa em território nacional.

V - CASOS DE INDEFERIMENTO

19. No curso do processo, as seguintes situações ocasionaram o indeferimento de requerimentos de autorização:

a) decurso de prazo para resposta à notificação de pendências;

b) insuficiência de documentos;

c) não pagamento da outorga; ou

d) idoneidade.

20. Os indeferimentos por decurso de prazo têm amparo no § 3º do art. 13 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que estabelece que a não apresentação dos documentos ou informações complementares no prazo estipulado, sem justificativa, acarretará o arquivamento definitivo do requerimento de autorização.

21. Por seu turno, os indeferimentos de que trata a alínea "b" têm por base o inciso I do art. 19 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que prevê o indeferimento dos requerimentos de autorização das pessoas jurídicas cujos documentos apresentados sejam, na avaliação da SPA/MF, insuficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 13.759, de 2018, na Lei nº 14.790, de 2023, na referida Portaria e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda.

22. Já o indeferimento por não pagamento da outorga é previsto na Lei nº 14.790, de 2023:

> "Art. 13. O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da conclusão da análise de seu requerimento.
> Parágrafo único. O descumprimento do prazo de pagamento previsto neste artigo importará o arquivamento definitivo do procedimento de autorização ou a caducidade da autorização, conforme o caso."

23. Finalmente, os indeferimentos por questões relacionadas à idoneidade decorrem das previsões contidas no:

a) inciso II do art. 19 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que estabelece que serão indeferidos os requerimentos de autorização das pessoas jurídicas cujos documentos apresentados sejam, na avaliação da SPA/MF, considerados fraudulentos ou que possuam informações adulteradas ou inverídicas;

b) *caput* do art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023, que determina que a autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade; e

c) art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024, que prevê que o cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

24. Registre-se que o exame de idoneidade foi realizado conjuntamente pela Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização e pela Subsecretaria de Autorização, cabendo a esta avaliar a documentação apresentada pela requerente visando ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e àquela realizar exame complementar de idoneidade, por meio de consultas a fontes abertas e oficiais, visando identificar indícios de prática de lavagem de dinheiro e de crimes correlatos.

25. Em quaisquer dos casos de indeferimento, foi garantida aos requerentes a possibilidade de interposição de recursos administrativo, em observância aos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

VI - ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

26. Inicialmente, o processo de autorização foi pensado para ser o mais objetivo possível, presumindo-se a veracidade das declarações de origem lícita dos recursos apresentadas pelas pessoas jurídicas requerentes. Pretendia-se solicitar documentos complementares que comprovassem a referida declaração somente nos casos em que houvesse indícios de lavagem de dinheiro ou outras fraudes correlatas.

27. Entretanto, com a deflagração de operações policiais contra participantes do setor de *bets*, envolvendo inclusive pessoas jurídicas com requerimentos de autorização em curso nesta Secretaria, e tendo em vista o dever de cautela decorrente do art. 5º da Lei 14.790, de 2023, percebeu-se ser indispensável uma análise mais profunda dos recursos que compõem o capital social, o que levou esta Coordenação-Geral, por meio do Informe SPA 002/2024 (47351740), encaminhado às requerentes que se encontram na fase de

pagamento, a solicitar a seguinte documentação complementar:

I - Relatório assinado digitalmente pelo representante legal da pessoa jurídica requerente com as seguintes informações:

a) pessoas naturais (nome, CPF) e jurídicas (denominação social, CNPJ) que aportaram, de forma direta, recursos financeiros na pessoa jurídica requerente para viabilizar a integralização do capital social total, abrangendo inclusive valores que excedam R$ 30 milhões e valores integralizados em exercícios anteriores;

b) valor total em reais integralizado por cada pessoa natural e jurídica de que trata o item "a";

c) descrição da origem dos recursos aportados por cada pessoa natural e jurídica responsável pela integralização do capital social de que trata o item "a"; e

d) descrição de outras fontes de recursos utilizadas pela pessoa jurídica requerente para integralização do capital social.

II - Documentos complementares:

a) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do último exercício (IRPF) das pessoas naturais que possuem participação direta ou indireta igual ou superior a dez por cento do capital social da pessoa jurídica requerente, limitada às pessoas naturais que figuram na segunda instância da cadeia societária. No caso de pessoas naturais estrangeiras, apresentar documentos equivalentes; e

b) extrato bancário com movimentação dos últimos noventa dias da(s) conta(s) bancárias de titularidade da pessoa jurídica requerente que receberam recursos para integralização do capital social.

28. A exigência de documentos complementares se pautou na previsão contida no § 2º do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024:

> "§ 2º A pessoa jurídica requerente deverá manter à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda os documentos que comprovem a declaração da origem lícita dos recursos de que tratam a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput."

29. Nos limites da competência prevista na alínea "c" do inciso I do art. 56 do Decreto n 11.907, de 30 de janeiro de 2024, foi realizada então a avaliação técnica da documentação pertinente à origem dos recursos que compõem o capital social de todas as pessoas jurídicas cujos requerimentos se encontram na fase de pagamento. Importante ressaltar que a análise técnica conduzida pela SPA/MF não tem natureza fiscalizatória e não usufrui de competência legal para atividade investigativa em sentido estrito, não tendo competência, por exemplo, para a abertura em via administrativa de sigilo fiscal e legal. Respeitados os limites de suas competências, a análise técnica teve por objetivo verificar a compatibilidade entre a capacidade econômico-financeira objetivamente disponível na documentação, sobretudo considerando os valores declarados do ponto de vista fiscal, e a participação do sócio ou acionista na integralização realizada pelo grupo econômico da requerente.

30. Considerando ainda a ausência de competência legal para quebra de sigilo e acesso à base de dados fiscais, as declarações de informe de rendimentos entregues em cumprimento ao solicitado pela SPA/MF foram remetidas à Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que se verificasse a autenticidade das informações recebidas por meio de confrontação com o banco de dados de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ano base 2023.

31. Assim, nos limites das competências da SPA/MF, o requisito de origem lícita dos recursos foi considerado atendido nos casos em que não foram identificados elementos capazes de afastar a presunção de veracidade legal atribuída à declaração apresentada de origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente ou em relação à capacidade econômico-financeira das pessoas naturais para o aporte de recursos, quando aplicável.

VII - RECOMENDAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

32. Enquadram-se no regime transitório de que trata o item III desta Nota Técnica 119 requerimentos de autorização, dos quais, até a presente data, 80 superaram a fase de análise técnica preliminar, incluída a manifestação do Mesp, sendo notificados a realizar o pagamento da outorga e a comprovar os demais requisitos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

33. Até o momento de assinatura desta Nota Técnica, 66 pessoas jurídicas haviam registrado o pagamento da outorga e apresentado documentos visando comprovar os demais requisitos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, com uma arrecadação total realizada de R$ 2.040.000.000,00.

34. Por sua vez, 6 ainda estão dentro do prazo regulamentar para realização do pagamento, enquanto outros 7 não realizaram o pagamento da outorga no prazo legal e, por essa razão, terão seus requerimentos arquivados definitivamente, em observância ao art. 13 da Lei nº 14.790, de 2023:

> "Art. 13. O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da conclusão da análise de seu requerimento.
> Parágrafo único. O descumprimento do prazo de pagamento previsto neste artigo importará o arquivamento definitivo do procedimento de autorização ou a caducidade da autorização, conforme o caso."

35. Assim, após a realização da análise técnica dos documentos apresentados, 14 requerimentos de autorização atenderem a todos os requisitos previstos na legislação, não havendo pendências, sendo emitidos pareceres técnicos favoráveis e, portanto, são considerados aptos a obter autorização para exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa em território nacional:

Requerimento	Denominação Social	CNPJ
0002/2024	SPRBT INTERACTIVE BRASIL LTDA.	54.071.596/0001-40
0003/2024	MMD TECNOLOGIA, ENTRETENIMENTO E MARKETING LTDA.	34.935.286/0001-19
0006/2024	NSX BRASIL S.A.	55.056.104/0001-00
0007/2024	APOLLO OPERATIONS LTDA.	54.923.003/0001-26
0009/2024	GALERA GAMING JOGOS ELETRONICOS S A	31.853.299/0001-50
0011/2024	BLAC JOGOS LTDA	55.988.317/0001-70
0015/2024	OIG GAMING BRAZIL LTDA	55.459.453/0001-72
0018/2024	SEGURO BET LTDA.	56.268.974/0001-05
0036/2024	BOA LION S.A	53.837.227/0001-52
0041/2024	DIGIPLUS BRAZIL INTERACTIVE LTDA	56.060.798/0001-11
0060/2024	ALFA ENTRETENIMENTO S.A.	55.359.927/0001-04
0067/2024	A2FBR LTDA.	56.147.145/0001-74
0069/2024	BETBOOM LTDA	54.951.974/0001-80
0085/2024	LINDAU GAMING BRASIL S.A.	50.550.511/0001-55

36. As demais 52 pessoas jurídicas requerentes que realizaram o pagamento da outorga e apresentaram documentos visando comprovar os demais requisitos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, permanecem sob análise desta Coordenação-Geral para que seus representantes legais apresentem documentos e informações complementares em virtude de pendências identificadas.

VIII - CONCLUSÃO

37. Frente ao exposto, sugere-se que a presente Nota Técnica seja encaminhada ao Gabinete da Secretaria de Prêmios e Apostas para as providências pertinentes, com recomendação de publicação do ato de autorização das pessoas jurídicas requerentes listadas na tabela constante do **item VII - Recomendação de Autorização - parágrafo 35.**

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMERSON LUIZ GAZZOLI

Coordenador de Autorização de Apostas

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ GARCIA

Coordenador-Geral de Autorização de Apostas

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Prêmios e Apostas para providências.

Documento assinado eletronicamente

DANIELA OLIMPIO DE OLIVEIRA

Subsecretária

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Luiz Gazzoli**, **Coordenador(a)**, em 30/12/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Gonçalves Garcia**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/12/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Olimpio de Oliveira**, **Subsecretário(a)**, em 30/12/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47330287** e o código CRC **823447C2**.

Referência: Processo nº 19995.010045/2024-41. SEI nº 47330287